



8º CONGRESSO LATINO AMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA

**“LEI MARIA DA PENHA E A JURIMETRIA COMO INSTRUMENTO DE  
ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS”**

Autor: **Vicente Henrique Marchiori**

JULHO DE 2015

LIMA – PERU

VICENTE HENRIQUE MARCHIORI

DISCENTE DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

([vhmarchiori@terra.com.br](mailto:vhmarchiori@terra.com.br))

**LEI MARIA DA PENHA E A JURIMETRIA COMO INSTRUMENTO DE  
ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS”**

Pré-projeto de pesquisa apresentado ao 8º Congresso Latino Americano de Ciência Política organizado pela Associação Latino Americano de Ciência Política. Pontifícia Universidade Católica do Peru, Lima, 22 a 24 de Julho de 2015.

Área de Ênfase: **Administração Pública e Políticas Públicas**

Orientador: **Prof. Dr. Cássio Modenesi Barbosa**

JULHO DE 2015

LIMA – PERU

“Deus é a Lei e o legislador do Universo”.

Albert Einstein

**Resumo**

Este projeto de pesquisa, orientada pelo Professor Doutor Cássio Modenesi Barbosa, buscará, através da jurimetria, um novo método jurídico, esclarecer as questões históricas acerca da violência de gêneros, bem como a política de não intromissão em questões privadas, aprofundando o estudo para compreender a eficiência de aplicação da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Esta legislação especial busca coibir, prevenir e inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando medidas que obrigam o agressor e protegem as vítimas, visando sempre a dignidade humana. Para o escopo final do trabalho serão analisados os dados fornecidos pelas unidades judiciais do interior do Estado de São Paulo – Brasil, no que diz respeito às violências em si e a eficácia social das decisões, passando pelo procedimento judicial adotado.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha, jurimetria, decisões judiciais.

**Abstract**

This project research, supervised by Cassio Modenesi Barbosa, seek, through jurimetria, a new legal method to clarify historical questions about gender violence and the policy of non-interference in private matters, deepening study to understand the Law 11.340 of application efficiency of 07 August 2006. This special legislation seeks to deter, prevent and inhibit domestic and family violence against women, with measures requiring the offender and protect the victims, always aiming at human dignity . For the final scope of work will be analyzed the data provided by the judicial units in the state of São Paulo - Brazil, with regard to the violence itself and the social effectiveness of the decisions, through judicial procedure adopted.

**Keywords:** Maria da Penha Law, jurimetria, judicial decisions.

## SUMÁRIO

<b>I. Introdução.....</b>	<b>07</b>
<b>II. Jurimetria.....</b>	<b>09</b>
<b>III. Lei Maria da Penha sob a ótica da Jurimetria e a Eficácia das Decisões Judiciais.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1. Dados coletados.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2. Eficácia das Decisões e da Aplicabilidade.....</b>	<b>17</b>
<b>IV. Conclusões.....</b>	<b>26</b>
<b>V. Referências Bibliográficas.....</b>	<b>31</b>

## **I. Introdução**

Desde a criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) incrementou-se junto ao Poder Judiciário o processo de procurar emprestar maior densidade ao seu movimento, isto é, um enfoque específico na elaboração estatística dos processos em trâmite e dos julgamentos. Esta tendência se fez firme a partir de 2004 com a edição da EC-45.

A nova perspectiva de trabalho aberta fez nascer na República Federativa do Brasil um novo ramo do saber jurídico, a jurimetria. Os dados fornecidos por planilhas, confeccionados pelas unidades judiciais, isto é, as Varas, permitem o estudo específico de determinados temas, como o do volume de Inquéritos Policiais e ações penais relativos à violência doméstica, seu desenvolvimento e eficácia social. Nesta esteira, é possível a elaboração de políticas públicas voltadas para a difícil questão das relações familiares violentas e de molde a permitir que o imperativo constitucional da igualdade, do respeito e de uma sociedade justa e solidária possa ser alcançada de forma material e não mais um discurso legal hipostasiado em um formalismo vazio. O que ampara esta disciplina é a concepção crítica do estudo tradicional do direito, ancorado no fetichismo legal e na discussão de princípios abstratos. Inverte-se com a jurimetria esta lógica, isto é, de baixo para cima, na medida em que primeiro se movimenta no sentido de conhecer os conflitos, concebendo as soluções pertinentes depois.

A região metropolitana de Campinas em razão de sua pujança econômica, de seu diversificado campo industrial, de seu comércio e de sua atividade agropastoril, sua ampla rede de rodovias, sua infraestrutura médica, educacional, lazer e serviços, naturalmente se transformou em um pólo de atração, dando força a movimento migratório e demandas de acesso à habitação, quer no campo, quer na cidade.

Assim, a transformação das relações humanas por força da alteração profunda das relações materiais de existência, onde homem e mulher tendem a ocupar o mesmo espaço profissional, com igualdade de oportunidades e de satisfação pessoal, provocam verdadeira revolução nos princípios patriarcais que regeram a vida familiar

brasileira. Ao mesmo tempo, o longo tempo que os membros de uma mesma família se dedicam aos seus empregos, quer por força da necessidade de melhorar seus vencimentos, quer pelos imperativos impostos pelas carreiras abraçadas, torna o espaço familiar cada vez mais restrito e subsidiário. Semelhante condição gera conflitos efetivos que devem ser coibidos pelo Estado, por meio do Judiciário. No mais das vezes a resposta deste Poder, lento, burocratizado e desaparelhado para o volume e complexidade destas demandas. E, independentemente do prazo de resposta, isto é, se ele é rápido ou não, o fato é que a previsão legal carece da institucionalização de políticas públicas que tornem efetivas as medidas previstas pela Lei.

Exemplo disto é a dificuldade institucional em se evitar que os conflitos familiares perdurem no tempo ou que a dinâmica social tornem inócuas as decisões judiciais. Desta forma, de nada adiante afastar o agressor do lar, se não há como evitar que ele retorne ao domicílio do casal. De nada adiante proibir as visitas, se os filhos não vão à escola e perambulam pela rua onde o agressor reside. Inócua a imposição dos alimentos, se o alimentante já se encontra esgotado com obrigações econômicas que se encontram na base da ruína familiar. A proteção da vítima não se dá imediatamente ao comando legal ou à decisão judicial. O hiato existente entre formas processuais e realidade familiar é o suficiente, com frequência alarmante, para se constatar as falhas existentes no sistema e a necessidade de se superar este problema.

Também é necessário enfrentar a questão da origem da violência familiar e as razões pelas quais há uma certa convivência com ela a título de política de não intromissão em questões privadas.

A pesquisa que se propõe, busca equacionar estas questões a partir de dados quantitativos para, depois, poder formular soluções jurídicas efetivas.

## II. Jurimetria

As razões para a dificuldade do Judiciário se adaptar ao novo contexto sócio-político em que atua, tudo gerando crise de eficiência, se encontram no estudo clássico do direito ao possuir um plano teórico e outro empírico. Os juristas são formados, em sua maioria, para aplicar ao caso concreto a lei que decorre, por sua vez, de um referencial teórico localizado fora do direito – filosofia, sociologia, antropologia, política, dentre outros ramos do saber. Ocorre que, muitas vezes, este referencial teórico que fundamenta o direito, é esquecido nas Faculdades de Direito, as quais resumem o direito à lei, especialmente a lei positiva, imposta pelo Estado.

Mesmo o Direito sendo reduzido à lei esta é uma aspiração teórica do legislador, cujas interpretações são levadas em consideração pelo aplicador tradicional do direito ao lado de diversos outros fatores que interferem nos processos jurídicos de decisão e, por consequência, na resolução de casos concretos.

As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto, especialmente da aplicação resultante de um processo judicial, é elemento de pouco estudo no direito, mormente se tomadas pelo viés da elaboração de dados estatísticos sobre as decisões judiciais.

Isto é, o impacto social das decisões judiciais não é analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas de como o Poder Judiciário decide e quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Quando muito, um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto da decisão judicial na sociedade.

A partir da organização estatística das decisões judiciais é possível obter parâmetros de tomada de decisão do judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados no Poder Judiciário com os demais indicadores sociais.

Este tipo de análise está formando um novo ramo do conhecimento, a Jurimetria.

A metodologia de pesquisa da Jurimetria pode ser aplicada a qualquer levantamento estatísticos nos três poderes da República, contribuindo para a formação de um novo método de pesquisa no Direito. Sua aplicação ao Poder Judiciário busca quer o levantamento estatístico dos tipos de demanda e seu fluxo, quer a administração deste mesmo fluxo de molde a buscar resgatar a efetividade da jurisdição.

A Jurimetria enfrenta as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa que oferecem à análise, isto é, em uma perspectiva do concreto ao normativo que inverte o movimento de compreensão porque se realiza de baixo para cima e no conjunto que apresenta à análise e não caso a caso, de forma atomizada e isolada, como se dá presentemente.

Também impõe a necessidade de se compreender os conflitos no contexto em que são produzidos de forma que as fases pré e pós processuais são reintegradas no esforço hermenêutico que permite a decisão.

Em outros termos: a jurimetria converge direito e estatística, sob o pálio de mensurar os fatos que deram origem aos conflitos e, desta forma, antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece.

A estratégia metodológica para organizar os dados assim coligidos se dá pelo uso da Estatística, ciência que possui como objeto de estudo os dados empíricos quantitativamente organizados para possibilitar a identificação de comportamento em um dado conjunto de elementos concretos, como o número de demandas relativas, por exemplo, aos contratos bancários, ao sistema de saúde, ou o volume de processos divididos por classes de demandas e as estratégias que podem ser estabelecidas para decisões equânimes para cada uma delas.

Outro efeito importante é o de deslocar o foco do estudo do Direito da pesquisa qualitativa para a quantitativa e, apenas após compreender, interpretar e modelar os dados fornecidos projetar conclusões qualitativas com relação à natureza da prestação

jurisdicional. Assim, a eleição desta ou aquela natureza de demanda – considerada em seu conjunto e não em uma unidade isolada – como a mais relevante para determinado grupo social e quais as políticas públicas necessárias para solucionar os conflitos produzidos nas suas relações materiais e não mais em modelos arbitrariamente estabelecidos.

No atual estágio de desenvolvimento da jurimetria observa-se a eleição de aspectos processuais como o foco de estudo, principalmente por meio das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça que visam enfrentar o atraso crônico na solução dos processos que se acumulam no Poder Judiciário.

Contudo, para um Estado como o de São Paulo, conquanto sejam louváveis os esforços realizados para se atingir as metas propostas, o fato é que o enfoque continua sendo o trabalho de massa, imposto pelo volume dos processos solucionados um a um, sem que se estanque o conflito social de base que gera tal volume.

O que se necessita, no momento, é a identificação, por exemplo, dos grandes litigantes da Comarca estudada, isto é, da Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, assim como elencar a natureza das demandas que propõem, identificando a média de tempo de duração da marca processual de cada uma delas. Desta forma, é possível enfrentar os processos que se encontram em trâmite e delinear a natureza do conflito social, atacando com maior eficácia para prevenir sua disseminação. O resultado esperado é o aperfeiçoamento do Direito, tanto do ponto de vista prático, quanto do ponto de vista teórico.

São cinco as questões relevantes com relação à morosidade do Poder Judiciário: atraso na prestação jurisdicional, primariedade na estrutura, altos custos, desigualdade de tratamento àqueles formalmente iguais perante a Lei e crenças no direito à uma justa solução e a imprevisibilidade da natureza da prestação jurisdicional.

Estas questões, pela ótica da jurimetria, tornam possível verificar que o levantamento estatístico-matemático permite alcançar novos horizontes sobre o problema crônico da morosidade da prestação jurisdicional. Ao analisar a estrutura, a natureza das demandas e suas origens, o comportamento das partes litigantes será

possível estabelecer um denominador comum em cada uma destas hipóteses para depois traçar estratégias que permitam solucionar o problema com eficácia, isto é, com resultados materiais palpáveis e não discussões abstratas intermináveis porque estribadas em um raciocínio lógico-formal alienado da realidade concreta.

### III. Lei Maria da Penha sob a ótica da Jurimetria e a Eficácia das Decisões Judiciais

#### 3.1. Dados Coletados

Tendo início de vigência em 07 de Agosto de 2006, a Lei 11.340, apelidada de “Lei Maria da Penha”, tem como objetivo coibir a violência praticada contra mulheres no âmbito familiar e doméstico. Para cumprir seu objetivo ornamentou mecanismos para punir e prevenir esse tipo de violência muito comum no Brasil.

Esta Lei alterou o Código Penal Brasileiro, acrescentando ao seu artigo 129, o parágrafo 9º, mantendo a possibilidade da prisão em flagrante e a preventiva em desfavor do agressor e também afasta as outras medidas punitivas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. Entre as alterações existe ainda o aumento da cominação máxima da pena privativa de liberdade a ser aplicada no caso de condenação do homem agressor: de um para três anos, podendo ainda serem aplicadas outras medidas como a remoção do agressor do lar da vítima, bem como a proibição de aproximação dela e de seus parentes, por qualquer meio de comunicação, estas últimas trazidas pelo artigo 22 da referida legislação extravagante.

Mas os dados coletados demonstram que, apesar da Lei prever tais procedimentos com o fim de erradicar esta espécie de violência, houve um impacto ínfimo nos números, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.<sup>1</sup>

Antes da vigência da lei, no período compreendido entre 2001 e 2006, a taxa de mortalidade de mulheres no âmbito doméstico/familiar era de 5,28 por 100 mil mulheres e, após esse período, esse número “caiu” para 5,22 por 100 mil. De acordo com essa pesquisa, logo após a publicação da legislação em análise, mais precisamente no ano de 2007, houve um decréscimo considerável nos números, o que voltou a crescer imediatamente.

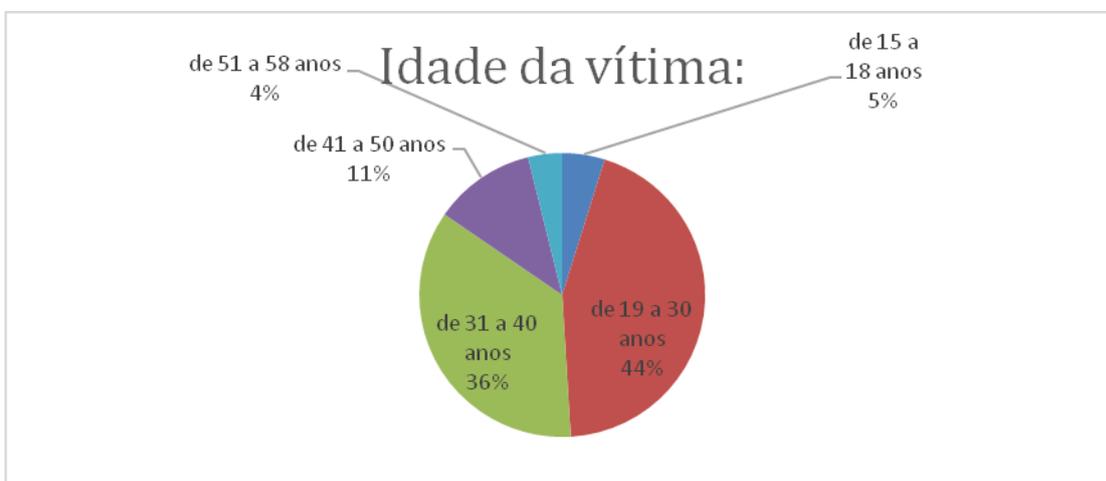
---

<sup>1</sup> IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)> Acesso em 30 maio 2015.

Em um estudo, o IPEA elencou somente os feminicídios, que são os homicídios praticados contra as mulheres em razão da diferença de gênero, e estes crimes são cometidos, geralmente, por seus companheiros atuais ou ex-parceiros, na circunstância e no âmbito familiar.

Ainda observou-se o perfil das vítimas e as jovens são as principais vítimas. Cinquenta e quatro por cento (54%) das vítimas estão na faixa etária de 20 a 39 anos. Apesar da violência ser praticada em virtude da superioridade e poder que o homem imagina ter sob a mulher, a maioria dos crimes são cometidos em via pública (31%) e logo após aparecem as agressões propriamente ocorridas no lar, com o número de vinte e nove por cento (29%) de ocorrência.

Os dados coletados na Comarca de Campinas se aproximam no que tange à faixa etária das mulheres agredidas, como se observa do gráfico a seguir exposto:



A significativa maioria das mulheres ofendidas são negras (61%) e a região de com o maior número de eventos é o Nordeste, com oitenta e sete por cento das mortes de mulheres por homens (87%).

Com relação ao instrumento utilizado, a metade dos homicídios envolveram o uso de armas de fogo, seguido de um terço dos instrumentos cortantes, perfurantes e

contundentes. Enforcamento e/ou sufocação ocorreram em apenas seis por cento (06%) dos casos analisados.

Incontestável o fato de que se a Lei fosse aplicada com seriedade pelo Estado de Direito e cumprida da mesma maneira pelos agressores, e, ao mesmo passo, oferecendo os benefícios às ofendidas, estes dados preocupantes seriam completamente evitáveis.

Os dados coletados pelo IPEA convergem com os números obtidos junto à 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Brasil, no sentido de que, apesar de não haver casos de homicídios, as mulheres vítimas de ameaças, injúrias e lesões corporais também são de maioria negra e possuem condições sócio-econômicas precárias.

Outro dado alarmante e, ao mesmo tempo, preocupante, porque a realidade é a mesma, é que desde o advento da Lei 11.340/06, até o ano de 2012, foram instaladas apenas seis mil sessenta e sei varas especializadas para instrução e julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher. Concluíram a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e o Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgãos do Conselho Nacional de Justiça, que se faz necessário dobrar esse número para que a demanda nacional seja superada.<sup>2</sup>

Seria recomendável, ainda, a criação de cerca de cinquenta e quatro varas da violência doméstica e familiar no interior e nas metrópoles, de modo a atender àquela mesma demanda. Do estudo, depreende-se que os estados da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul são os piores na proporção de população feminina e a quantidade de unidades judiciais exclusivas para atendimento destes casos.

Aqui também seria utilizado o novo ramo do saber jurídico abordado neste trabalho, isto é, da Jurimetria para considerar os critérios quantitativos sociais,

---

<sup>2</sup> CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)> Acesso em 01 junho 2015.

econômicos, demográficos, desenvolvimento urbano para melhorar a qualidade das varas.

A violência praticada contra o sexo feminino possui, assim como as demais práticas criminosas, diversos fatores ensejadores ou impulsionadores. E mesmo com a vigência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que objetiva a erradicação desta forma de violência, esta grave violação de direitos humanos, continua vitimando milhares de brasileiras todos os dias.

Entre estes fatores está a cultura patriarcal e machista implantada em nossa sociedade. É o que revela a pesquisa do Instituto Vladimir Herzog e Patrícia Galvão<sup>3</sup>. Isto porque os dados mostram que setenta e quatro por cento (74%) das entrevistadas afirmam ter recebido um tratamento educacional diferenciado, pelo simples fato de serem mulheres e noventa por cento (90%) declararam que deixaram de fazer algo de sua vontade por medo de sofrer alguma espécie de violência, e a maioria absoluta (77%) acredita que essa cultura comprometeu de alguma maneira o seu desenvolvimento.

Ainda neste sentido, os próprios homens admitiram em quantidade relevante (56%), à pesquisa do Instituto Avon em 2013<sup>4</sup>, que já praticaram qualquer forma de violência (xingaram, empurraram, estapearam, impediram de sair de casa, constrangeram a conjunção carnal, etc.) contra mulheres.

---

<sup>3</sup> Instituto Avon divulga pesquisa inédita sobre a percepção dos homens acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/instituto-avon-divulga-pesquisa-inedita-sobre-a-percepcao-dos-homens-sobre-a-violencia-domestica-contra-as-mulheres/>>

<sup>4</sup> Énois Inteligência Jovem faz pesquisa sobre machismo e violência contra jovens e lança campanha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enois-inteligencia-jovem-faz-pesquisa-sobre-machismo-e-violencia-contra-jovens-e-lanca-campanha-enois-02062015/>>

Mesmo com a Lei que busca prevenir, coibir e até mesmo erradicar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, elas permanecem sendo diminuídas quer pelo menosprezo do próprio homem que acredita ser proprietário dela, quer pelo desprezo do Estado em dar condições para que a legislação seja aplicada de maneira eficiente e eficaz, nas esferas judiciais e extrajudiciais, aplicando políticas públicas convenientes para estes casos.

### **3.2. Eficácia das Decisões e da Aplicabilidade**

Público e notório o fato de que a todo instante mulheres são violentadas no Brasil e que muitos casos não são denunciados por medo delas. Elas se omitem e escondem a triste realidade que vivem, porque são amedrontadas pelas ameaças de seus parceiros.

A destruição de sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias é produto da denominada cultura machista. E nessa perspectiva de fazer cessar essa situação degradante vivenciada por mulheres que adveio a Lei Maria da Penha, fator ensejador da coragem e pedido de socorro, e com o intuito de por um fim na realidade violenta vivida por elas.

Notável é que toda violência doméstica e familiar praticada contra mulher que traga risco à sua integridade física, trata-se de lesão corporal. Para a configuração dessa prática é necessário que a vítima tenha sofrido algum dano em seu corpo, podendo vir a prejudicar sua saúde e até mesmo causando abalos psíquicos.

Conquanto haja, de fato, proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, estas situações não devem somente ficar restritas ao cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas de políticas públicas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra, eficientemente, o Código Penal Brasileiro enumerou algumas penas restritivas de direito que serão aplicados à estes agressores às mulheres no âmbito doméstico e familiar.

*“Uma delas é a limitação de final de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48) Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).<sup>5</sup>*

Depois da aplicação desta espécie de pena, isto é da determinação de limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o magistrado determine ao agressor, ainda, o comparecimento a programas de reeducação e recuperação. O Juiz pode, além destas, impor outras medidas ao réu, como prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

Essas medidas cautelares são tomadas para que o agressor tenha a consciência de que não é correto reiterar tais atos, isto porque não são proprietários das mulheres e também para dar um basta ao crime cometido continuamente por muito tempo.<sup>6</sup>

Temos o conhecimento que o Estado é falho nesse aspecto. Uma vez que as penas estão elencadas no Código Penal, estão para serem utilizadas, mas não existem profissionais em quantidade e qualidade suficiente nessas áreas. Portanto, cabe à Administração Pública implementar ações quer para os agressores, quer para as vítimas e garantir a capacitação destes agentes públicos que lidem com suas atenções.

O artigo 1º da Lei 11.340/06 deixa claro o seu objetivo, qual seja: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Os verbos

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104 – 105.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem.* p. 107.

nucleares (coibir, prevenir, punir, erradicar) nos encaminham à uma ideia de que é possível impedir, evitar, castigar, e por fim a qualquer forma de violência de gênero.

Diante disso, foram articuladas ações em parcerias entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando, para isso, programas preventivos.

*“Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial, e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.*

*Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família.*

*Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.”<sup>7</sup>*

A Lei estabelece que na Delegacia de Polícia, a autoridade competente deve adotar as providências legais e cabíveis, assim que tiver ciência da prática delituosa de violência doméstica. Sobre isso, tem o dever de garantir à mulher proteção policial, se o caso, encaminhá-la aos atendimentos de saúde, fornecer abrigo ou local seguro quando

---

<sup>7</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67-68

houver risco de morte, acompanhá-la ao local dos fatos para retirada de seus bens, tudo isso informando à ela seus direitos conferidos pela própria lei, bem como dos serviços disponíveis. Essas medidas judiciais pretendem dar suporte e segurança às mulheres que busquem ajuda perante as autoridades.

Como bem assevera Fernando Verenice dos Anjos:

*“O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Judiciário e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.”<sup>8</sup>*

As medidas cautelares se dignam à proteção das vítimas e oprimem o agressor. Contudo, na realidade, não tem sido esse o resultado, visto que a mulher fica a disposição do parceiro agressivo.

Da prática forense, depreende-se que se por um lado a Lei é aplicada com efetividade, por outro os órgãos competentes para executá-la falham em virtude do *déficit* estrutural deles próprios.

Certa feita, uma cabelereira da Capital de Minas Gerais denunciou o seu ex-companheiro por cinco vezes, e ele, mesmo assim continuou circulando pelas

---

<sup>8</sup> SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

redondezas do salão de beleza, local de trabalho dela, ameaçando-a e, ao final, matando-a. Este é apenas um exemplo de inúmeros, no qual a aplicação das medidas protetivas não foram aplicadas como determina a Lei 11.340/06.

*“Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.”<sup>9</sup>*

Outro exemplo que se assemelha muito é o da jovem morta na cidade de Salvador pelo homem que convivia. Ela vinha sendo perseguida constantemente pelo seu ex-marido há três meses. Ao comparecer à Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), prestou a ocorrência e registrou como ameaça, com a intenção de se livrar dele, mas, na verdade, isso não adiantou: segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse ido atrás do autor dos fatos o homicídio poderia ter sido evitado.

Mais um fato de repercussão acerca de violência doméstica e familiar praticada contra mulheres aconteceu na cidade de Guairá. Uma mulher de 37 anos compareceu a DDM relatando as ameaças e lesões corporais que suportou. Porém, a “Lei Maria da Penha”, que prevê as medidas cabíveis para cada caso concreto, mais a prisão preventiva e/ou afastamento do lar do agressor, proibindo-o de se aproximar da ofendida, não fora aplicada, sendo a ela morta com golpes de facão.

É incontroverso que a vítima, mulher agredida, tem comparecido com maior frequência nas delegacias especializadas, relatando os fatos praticados pelo seu algoz,

---

<sup>9</sup> JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabelereira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro do salão de beleza em Minas Gerais.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 22 maio 2015.

entretanto as medidas cautelares de proteção a elas não vem sendo aplicadas como manda a Legislação.

A República Federativa do Brasil avançou bastante desde a década de 80 na criação de mecanismos destinados a breca a violência contra as mulheres. Entre as décadas de 1970 e 1980 foi instalada a primeira delegacia apropriada, surgindo, após, os abrigos para as mulheres agredidas e órgãos do Poder Judiciário especializados, o que culminou com a vigência da Lei 11.340, a popularmente denominada de “Lei Maria da Penha”. Contudo, falha o poder público na aplicação da Lei com eficiência e que os órgãos designados para estes objetivos cumpram adequadamente.

Em uma declaração angustiada e desesperada, Maria da Penha Fernandes, mulher que empresta o nome à Lei, afirmou que somente uma lei que prendesse imediatamente em virtude de ameaças do homem-companheiro seria o único mecanismo para que cessassem os ataques contra as mulheres. Ainda nessa colocação, disse que a lei revelase ineficaz. Incondizente é o desabafo nesse sentido da própria inspiradora dos dispositivos legais de punição ao autor das agressões e de amparo às mulheres-vítimas. Mas, como esclarecem os dados, a ineficácia da Lei consiste propriamente na sua aplicabilidade e não no texto legal em si. Vale dizer, ela não é encarada com seriedade pela Administração Pública e pela sociedade.

Frise-se, a Lei 11.340 apresenta falhas na sua aplicação, a despeito de ser eficaz e competente no plano legal. E essas lacunas se dão nos outros dois poderes (Poder Executivo e Poder Judiciário), bem como no Ministério Público, dando origem à impunidade que graça no país.

É o que afirma o renomado jurista Miguel Reale Júnior, na entrevista concedida a Tribuna do Direito e publicada no Jornal Recomeço:

*“Tribuna do Direito (TD): De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?”*

*Miguel Reale Júnior (MRJr.): Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.*

*TD: Como resolver a situação?*

*MRJr.: Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança na mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.”<sup>10</sup>*

A negligência por parte do poder público consiste na omissão deste em prevenir e coibir os atos criminosos praticados em desfavor das mulheres, isto é, não punir quem viola os direitos delas e não protegê-las. Necessário é que o Estado aja com responsabilidade, realizando políticas públicas corretas e projetos para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste contexto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes disse ao conceder uma entrevista ao Jornal O Globo:

*“O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referências ou mesmo casas de abrigo”.<sup>11</sup>*

---

<sup>10</sup> JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>> Acesso em: 25 maio 2015

<sup>11</sup> O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1781:para-](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1781:para-)

Constitui uma das obrigações do Estado editar meios pelos quais as vítimas de práticas violentas sejam protegidas. Ao passo que a Lei garante, abstratamente, direitos às mulheres agredidas, o papel governamental é, no caso concreto, estabelecer posições efetivas de protegê-las. Isto é: arquitetar projetos com pessoal profissional competente que possam oferecer à vítima de quem sofreu violência psicológica, fisiológica e moral o retorno ao convívio social.

*“Se a administração pública não cria as casas de albergado, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.”<sup>12</sup>*

Por conseqüência, *mister* se faz a economia de tempo na aplicação da Lei 11.340/2006 em punir vigorosamente os autores das violências contra as mulheres no âmbito familiar. Ou seja, buscar celeridade e agilidade no cumprimento do que determina a legislação especial.

---

aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7> Acesso em: 27 maio 2015.

<sup>12</sup> JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>> Acesso em: 2 mai. 2010.

Repita-se, portanto, que não há ineficácia no texto legal da “Maria da Penha”, porque claramente a Lei é muito bem elaborada pelo Poder Legislativo. E, até o procedimento preliminar na Delegacia de Atendimento à mulher, ela é muito bem assistido. A irregularidade está presente na aplicabilidade da Lei, uma vez que está claro que o Estado não proporciona o mínimo necessário, isto é, não prepara os agentes policiais, não equipa viaturas, não constroem casas de albergados, não preparam agentes profissionais competentes para atendimento extrajudicial, mais precisamente nas áreas de psicologia, assistências sociais e políticas públicas. E essa lacuna não amparam as vítimas, e deixam elas na mesma situação de violência.

#### **IV. Conclusões**

Uma nova ordem constitucional foi instaurada com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, conhecida popularmente como “Constituição Cidadã”, isto porque trouxe garantias para o efetivo exercício dos direitos humanos. A despeito da busca pela igualdade formal entre homens e mulheres em obrigações e direitos, diversas desigualdades culturais e sociais discriminam e colocam em submissão o sexo feminino, ainda persistem.

Neste contexto, a Assembléia Constituinte adotou a postura de respeito à dignidade da pessoa humana com fundamento no Estado Democrático e Social de Direito, e o fez tão logo em seu artigo 1º, inciso III, desenvolvendo-se melhor em seus arts. 5º e seguintes. Bem por isso, entrou em vigor, no dia 07 de Agosto de 2006, a Lei Nº. 11.340, denominada pelos juristas especialistas e pela sociedade de “Lei Maria da Penha”. E ela objetiva garantir à mulher agredida a dignidade como ser humano e dar mais eficácia aos diplomas legais já existentes, como os Códigos Penais e de Processo Penal, que não combatiam com eficiência a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Revelam-se os quarenta e seis artigos do texto legal como uma reviravolta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inovando os procedimentos ordinários e sumários, tudo para enfrentar esta problemática que assola nossa sociedade moderna.

São inúmeros e consideráveis os progressos trazidos com a vigência da Lei Maria da Penha. Entre eles, com toda certeza, destaca-se a previsão de implementação dos Juizados (especializados) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os procedimentos “preliminares” adotados pela Autoridade Policial nas Delegacias também representam grande conquista trazida pela lei federal, assim como o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação pessoal da mulher ofendida de todos os atos do processo.

Ainda sobre isso, as medidas protetivas cabíveis que se encontram no artigo 22 da referida Lei, impostas pelo Juiz de Direito e que obrigam o agressor, tem como intuito edificar a proteção perseguida pelas mulheres, bem como seus familiares.

Vale dizer, o Estado brasileiro avançou muito com a edição e vigência da Lei 11.340/06 no que diz respeito ao combate à violência sofrida pelas mulheres nos âmbitos familiares e domésticos. Todavia, persegue-se ainda mais a sua eficácia, que somente poderá ser lograda com o cumprimento de todos os seus dispositivos não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Poder Executivo.

Completando quase nove anos de vigência a Lei ainda é tratada com certa desconfiança e desdém pelos críticos. Isto porque: houve uma irrazoável resistência, levantamento de dúvidas acerca da inconstitucionalidade e imprecisões da Lei.

E o presente estudo se digna a exatamente isso, abordar a Lei Maria da Penha levantando seus dados quantitativos sobre a violência no espaço doméstico e familiar. Notório que este mal que acomete a sociedade tem despertado os olhares de muitos profissionais do Direito, do Jornalismo, da Psicologia, da Polícia, etc. Os fatores coadjuvantes, tais como, o menosprezo da mídia comunicativa e a cultura machista de forma autoritária que impera em nossa sociedade, também corroboram, de certa forma, com a ocorrência de crimes passionais.

Diante disto, a violência praticada contra a mulher em seu lar e familiar trata-se, por consequência, de uma das principais formas de violação dos direitos humanos e, portanto, inaceitável. Tudo isso, porque lhes nega o mais mezinhos dos direitos individuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, como o direito à liberdade, ao respeito e, principalmente, o direito à vida.

Mas, mesmo com a Lei Maria da Penha, o número de mulheres ofendidas física e psicologicamente ainda é enorme. Esta espécie de violência só aumenta independentemente da política moderna e dos direitos conferidos igualmente à homens e mulheres. Isto porque: a maioria dos homens enxergam as mulheres como objeto de

propriedade única e exclusivamente sua, daí decorre a banalização da relação que, por sua vez, desgasta-se, culminando com a ausência de respeito no seio familiar.

Dos dados coletados percebe-se que a principal forma desta violência é de agressão física, ocorrendo ainda ameaças nas discussões acaloradas, às vezes com consequências mais graves como a morte.

Nota-se, além disso, que a cultura patriarcal ainda graça na sociedade moderna, o que certamente interfere no comportamento masculino. Assim, em se tratando de problema sociocultural, caracterizado pela submissão e discriminação do sexo feminino, porque o homem acredita piamente que a mulher é sua propriedade, como um objeto.

Repita-se, foi nesse contexto de humilhação e de clamor por medidas mais efetivas que coibissem os homens que surgiu a Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) e influenciada pelas exigências dos tratados internacionais de direitos humanos, isto é da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O apelido da Lei é honra da história de Maria da Penha Fernandes, mulher que fora agredida diversas vezes por seu companheiro que, inclusive, tentou assassiná-la por duas vezes, cujas seqüelas a deixaram paraplégica.

Como já dito nesta conclusão e inúmeras vezes ao decorrer do presente trabalho, o objetivo da Lei (criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher) foi colocado na berlinda quanto à constitucionalidade, tendo em vista a manifestação de alguns doutrinadores especialistas, principalmente por ferir o Princípio da Igualdade, elencado no artigo 5º, inciso I, de nossa Carta Magna. Contudo, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a Lei pode ser aplicada à ambos os sexos, mas os números também revelam que os homens recusam-se a prestar queixa contra a mulher agressora, porque o causa vergonha da agressão suportada.

Mais dois dos avanços decorrentes da vigência da Lei é a elevação da cominação máxima da pena ao agressor e a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). A consequência pretendida era inibir as condutas violentas praticadas pelos homens em desfavor das mulheres e, para isso, a lei arquitetou medidas muito mais severas para os que a descumprissem, sendo possível ainda, a prisão preventiva, espécie de medida cautelar, salvo comprovados os indícios de materialidade e autoria.

Como o próprio nome diz, as medidas protetivas têm como intuito proteger a vítima do agressor, mas a pesquisa demonstrou que isso não vem acontecendo de fato, isso porque, estas não vem sendo utilizadas como prevê o que está disposto na Lei 11.340/06.

E é nesse contexto que além da constitucionalidade, a eficácia da Lei passou a ser questionada. A sua aplicabilidade está ocasionando certa revolta na população brasileira, vez que a impunidade dos sistemas jurídicos e policiais é alarmante. Neste trabalho foram apresentadas somente três casos em que as mulheres compareceram à delegacia especializada e tiveram as medidas protetivas deferidas, mas de nada adiantou, porque elas foram desobedecidas e as mulheres foram covardemente assassinadas.

Perceptível que razoável número de mulheres não mais se acovardam e estão comparecendo mais às delegacias em defesa de seus direitos, buscando auxílio policial e, posteriormente, judicial, mas, frise-se, mais uma vez, que as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como obriga a legislação.

No decorrer do trabalho de pesquisa depara-se, convergindo com os posicionamentos dos profissionais do Direito que Lei Maria da Penha é eficaz no sentido de dar norte à proteção das mulheres vítimas de agressão, entretanto o que se verifica é uma falta de compromisso na aplicação dela. A Administração Pública não implementa mecanismos de proteção efetiva das vítimas, consistentes em albergues para

abrigo delas, devendo cada uma ser acompanhada por profissional especializado e capacitado para reabilitá-la do trauma sofrido e recoloca-la no convívio social.

Então, deve o Poder Público, mais precisamente o Poder Executivo elaborar as condições necessárias que dêem suporte competente às mulheres violentadas. Dentre elas encontram-se ações públicas voltadas ao combate da violência e, ao mesmo tempo, ser o Estado garantidor do pleno exercício dos direitos humanos individuais e da cidadania. Outra solução seria colocar em prática políticas públicas que edifiquem ainda mais o vínculo conjugal entre homem e mulher, prevenindo ambos da violência doméstica.

É de conhecimento primário que o Poder Legislativo edita as leis, ao passo que o Judiciário as aplica. Mas o Poder Executivo não consegue acelerar a ação das polícias civil e militar para atendimento dos casos e dar proteção à mulher agredida, vítima da violência doméstica.

Assim, a Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) revela-se eficaz e competente no plano abstrato do texto legal, entretanto sua aplicabilidade demonstra falhas, o que gera a impunidade, impunidade esta que não se encontra na deficiência da lei, mas sim na dificuldade em executá-la.

A conclusão a que se chega com o desenvolvimento da pesquisa e depois do presente trabalho é que cabe, tão somente, aos órgãos e agentes competentes da administração pública executar de maneira adequada a Lei que protege e ampara a mulher, vítima da violência doméstica e familiar.

## V. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Francisco Fernandes, **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**, Campinas, Copola, 1.999;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume I: parte geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto, **Teoria Generale del Diritto**, Turim, G. Giappichelli Editore, 1.993;

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/2006-011340/2006-011340.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/2006-011340/2006-011340.htm)> Acesso em: 5 mar. 2010.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao; SCHLÜTER, Mauro Roberto. **JURIMETRIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO ESTATÍSTICA DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**.

CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)> Acesso em 01 junho 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. .

**Énois Inteligência Jovem faz pesquisa sobre machismo e violência contra jovens e lança campanha**. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitudo.org.br/enois-inteligencia-jovem-faz-pesquisa-sobre-machismo-e-violencia-contra-jovens-e-lanca-campanha-enois-02062015/](http://www.compromissoeatitude.org.br/enois-inteligencia-jovem-faz-pesquisa-sobre-machismo-e-violencia-contra-jovens-e-lanca-campanha-enois-02062015/)>. Acesso em 28 maio 2015

FARIA, José Eduardo, **Justiça e Conflito**, São Paulo, Editora RT, 1.991;

\_\_\_\_\_, **A Crise do Poder Judiciário no Brasil**, Revista Justiça e Democracia, nº. 1, São Paulo, 1.996, pgs. 07/64;

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio, **Introdução ao Estudo do Direito**, São Paulo, Editora Atlas, 6ª edição, 2.008;

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1781:para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1781:para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7)> Acesso em: 27 maio 2015.

IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_lailagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_lailagarcia.pdf)> Acesso em 30 maio 2015.

**Instituto Avon divulga pesquisa inédita sobre a percepção dos homens acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/instituto-avon-divulga-pesquisa-inedita-sobre-a-percepcao-dos-homens-sobre-a-violencia-domestica-contra-as-mulheres/>> Acesso em 27 maio 2015

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>> Acesso em: 2 mai. 2010.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabelereira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro do salão de beleza em Minas Gerais.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 22 maio 2015.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”:** Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de

conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.